CONCLUSÃO

Em 18 de janeiro de 2022, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(161/2022-E)

Processo Administrativo Disciplinar – Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos e Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica – Penas de multa e suspensão aplicadas com fundamento no art. 33, II e III, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, pela prática das infrações disciplinares tipificadas nos arts. 30, I, II e XI, e 31, I, da mesma Lei – Reconhecimento da prescrição – Extinção da punibilidade – Recurso provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por ***Lucila Cia Matosinho***, 1ª Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos e Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mauá, contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que, com fundamento no art. 33, II e III, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, lhe aplicou as penas de multa e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000960-47.2021.8.26.0348 e o código B07883.

suspensão pela prática das infrações disciplinares tipificadas nos arts. 30, I, II e XI, e 31, I, da mesma Lei (fls. 2.797/2805).

Em suas razões, a recorrente, preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição, porquanto decorridos mais de 02 anos (prazo prescricional que deve ser observado à vista das penas aplicadas) desde a data em que os fatos tornaram-se conhecidos por quem de direito até a edição da portaria inaugural deste processo administrativo disciplinar, e a nulidade da r. sentença. No mérito, sustentou que a delegatária não praticou qualquer infração disciplinar para justificar a penalização imposta (fls. 2.877/2.898).

É o relatório.

Opino.

O presente processo administrativo disciplinar foi instaurado contra a 1ª Tabeliã de Notas e de Protesto Protesto de Letras e Títulos e Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mauá em razão dos fatos narrados na Portaria nº 01/2021 (fls. 01/02) e seu aditamento (fls. 95/96), resultando na aplicação das penas de multa e suspensão à delegatária, por infração aos arts. 30, I, II e XI, e 31, I, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso comporta provimento.

Segundo a jurisprudência desta Corregedoria Geral da Justiça, no regime jurídico disciplinar de notários e oficiais de registro estão incluídas as regras sobre prescrição previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime jurídico dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), aplicada,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000960-47.2021.8.26.0348 e o código B07883.

subsidiariamente, para reger as hipóteses não contempladas em tal diploma, a Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), uma vez que a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao regulamentar o art. 236 da Constituição Federal e, particularmente, ao disciplinar as infrações disciplinares, as penas às quais sujeitos os oficiais de registro e os notários, as garantias a serem observadas durante o processo administrativo disciplinar e a fiscalização cometida ao Poder Judiciário, não enfrentou a extinção da punibilidade pela prescrição.

Nesse sentido foi o parecer lançado no Recurso Administrativo nº 0006133-26.2018.8.26.0132, acolhido pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco:

> *"A Lei Federal n. 8.934/94 não tem qualquer disposição acerca da prescrição administrativa, havendo necessidade do diálogo de fontes normativas com a finalidade de fixar o regramento normativo incidente, notadamente analogia.*
>
> *A Lei n. 8.935/94 é nacional e rege os serviços extrajudiciais em todo país; exatamente como ocorre com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/79), a qual, também não tem previsão acerca da prescrição nas infrações disciplinares.*
>
> *O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em 18.11.2004, no julgamento do Agravo Regimental na Ação Originária n. 1.651/ES, fixou a compreensão da aplicação das disposições de prescrição administrativa disciplinar da Lei 8.112/90 relativamente aos ilícitos administrativos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/79). Na mesma linha, o Ministro Benedito Gonçalves, do*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000960-47.2021.8.26.0348 e o código B07883.

Superior Tribunal de Justiça, em 14.10.2014, no julgamento do AgRg nos EDcl no RMS 35254/RS, decidiu pela impossibilidade da aplicação da legislação estadual para regulação de prescrição administrativa disciplinar da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Nessa ordem de ideias, respeitadas as compreensões diversas, realizar analogia por meio de Lei Estadual para colmatar lacuna da Lei n. 8935/94 não seria possível por ferir o princípio da igualdade em virtude da possibilidade, em tese, da regulação de prazo prescricional nas infrações disciplinares dos notários e registradores (previstas em Lei Federal) de forma diversa em cada Estado-membro.

Da mesma forma, não haveria competência estadual para a regulação de prescrição prevista em lei estadual.

Desse modo, a integração por analogia da Lei 8.935/94 tem de ser feita de maneira similar ao que ocorre para fixação do prazo prescricional de outra lei nacional, ou seja, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional; porquanto os registradores e os notários possuem regulação por lei nacional e não lei estadual, portanto, não é cabível a aplicação das prescrições da lei estadual para suprir ausência de previsão da lei nacional, competindo aplicar analogicamente lei produzida pelo legislativo federal.

A E. Corregedoria Geral da Justiça consoante vários precedentes recentes a exemplos dos Processos nºs 0001564-08.2018.8.26.0576 e 1037604-13.2016.8.26.0100 tem afirmado pelo início do prazo prescricional a partir da data do conhecimento do fato pela Autoridade Administrativa, aplicando as disposições da Lei Federal n. 8.112/90.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000960-47.2021.8.26.0348 e o código B07883.

Para melhor compreensão da posição adotada transcrevo partes do parecer exarado no processo nº 2011/00156067 da lavra do Dr. Luciano Gonçalves Paes Leme, MM. Juiz Assessor da Corregedoria, aprovado pelo Excelentíssimo Sr. Des. José Renato Nalini, Corregedor Geral da Justiça à época, a saber:

'A Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994 − ao regulamentar o artigo 236 da CF de 1988 e, particularmente, ao disciplinar as infrações disciplinares, as penas às quais sujeitos os oficiais de registro e os notários, as garantias a serem observadas durante o processo administrativo disciplinar e a fiscalização cometida ao Poder Judiciário, não enfrentou a extinção da punibilidade pela prescrição.

(...)

Dentro desse contexto, sob inspiração do princípio da igualdade jurídica e da lógica do razoável, convém, sobre o tema, orientar-se pelas regras previstas na Lei Federal nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

(...)

Natural, portanto, na falta de disposição própria na Lei nº 8.935/1994, a incidência, em tema de prescrição, da Lei nº 8.112/1990 e, apenas subsidiariamente, para reger as hipóteses não contempladas em tal diploma, a aplicação da Lei Estadual nº 10.261/1968.

(...)

Logo, para infrações disciplinares sujeitas às penas de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000960-47.2021.8.26.0348 e o código B07883.

repreensão - correspondente à de advertência da Lei Federal -, suspensão e de perda de delegação - equivalente à de demissão - , os prazos prescricionais serão de cento e oitenta dias, de dois e cinco anos, respectivamente, salvo se a falta importar crime, quando será respeitado o prazo fixado na lei penal, nos termos do artigo 142, I, II e III, e § 2.º, da Lei nº 8.112/1990.

Agora, para infrações sujeitas à pena de multa, não prevista no rol do artigo 127 da Lei nº 8.112/1990, o prazo será de dois anos, nos termos do inciso I do artigo 261 da Lei Estadual nº 10.261/1968. Se não fosse por isso, justificar-se-ia aplicar às infrações submetidas à pena de multa o prazo definido, na Lei Federal, para as sujeitas à pena de suspensão, também equivalente a dois anos, a reboque do raciocínio construído na decisão do Superior Tribunal de Justiça, acima lembrada, ao fixar o prazo a ser respeitado para infrações apenadas com censura, sanção não contemplada na Lei Federal.

Ao lado disso, o prazo prescricional correrá da data em que o fato se tornou conhecido, vale dizer, da data em que a autoridade administrativa tomou ciência inequívoca da falta disciplinar - e não daquela na qual a infração foi cometida -, e, além do mais, interrompido pela abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo-disciplinar, não correrá até a decisão final proferida por autoridade competente, consoante os §§ 1º e 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112/1990: o primeiro deles, relativo ao dies a quo do prazo prescricional, para ser corretamente compreendido, deve ser examinado em conjunto com o artigo 143 da Lei nº 8.112/1990. O Supremo Tribunal Federal, ao enfocar o assunto e interpretar o § 1º do artigo 142 da Lei nº 8.112/1990, assinalou, no Recurso em Mandado de Segurança/DF, julgado no dia 01º de junho de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000960-47.2021.8.26.0348 e o código B07883.

2004, relator Ministro Carlos Britto, que o prazo prescricional tem início na data em que a Administração toma conhecimento do fato: manteve, anos depois, o mesmo entendimento, ao examinar o Mandado de Segurança nº 25.191-3/DF, antes mencionado'.

O artigo 142 da Lei n. 8.112/1990 tem a seguinte redação:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (grifos meus)'

Prossegue o parecer:

"O artigo 142, parágrafo 4º, da Lei n. 8.112/90, determina que "Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000960-47.2021.8.26.0348 e o código B07883.

a partir do dia em que cessar a interrupção".

O Superior Tribunal de Justiça ao interpretar essa disposição legal tem compreendido, reiteradamente, que a prescrição reinicia o seu prazo após 140 dias da data de sua interrupção por encerrar o prazo legal para o término do processo administrativo.

A respeito a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS. INSTAURAÇÃO DE PAD. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO NO CASO DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO NOTÁRIO. PENA DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIA ELEITA INADEQUADA.

I − Interrompida a prescrição pela instauração do processo administrativo disciplinar, a Administração dispõe do prazo máximo de 140 (cento e quarenta) dias para conclusão e julgamento, após o qual se dá início à contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (arts. 152 c/c 167 da Lei Federal n. 8.112/90 e arts.158, parágrafo único, e 159, 'e', da Lei Estadual n. 6.745/85).

II − Consta da decisão recorrida que a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, expedida no dia 6/11/2006 (fl. 36), interrompeu a contagem do prazo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000960-47.2021.8.26.0348 e o código B07883.

prescricional, nos termos do §2º, "a", da Lei Estadual n. 6.745/85.

III − A partir de 26/3/2007, expirado o termo de 140 (cento e quarenta) dias, iniciou-se o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, cuja prescrição ocorreria em 5 (cinco) anos, a saber, 26/3/2012.

IV − O processo administrativo foi julgado pelo Conselho da Magistratura em 13/12/2007 (fls. 57/114), cuja publicação ocorreu no DJSC em 17/6/2009.

V − Desta forma, não há como discordar da conclusão de que, entre a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar e a publicação da decisão que impôs a pena de perda da delegação, não transcorreu o prazo quinquenal.

VI − Quanto à existência de nulidade no julgamento do recurso administrativo, vislumbro que a Corte a quo elucidou bem a questão apresentada, porquanto não há contradição entre a vontade expressada pela maioria e aquela materializada no acórdão escrito. Confira-se: "Embora a manifestação oral durante a sessão julgamento e o voto escrito não sejam perfeitamente coincidentes, não se verifica a existência de incompatibilidade entre a vontade expressa pela maioria e aquela materializada no acórdão pelo relator. Ao compulsar a decisão em comento, constata-se que, a par das demais irregularidades, foi destacado pelo relator, em consonância com as discussões havidas na sessão de julgamento, a prática de condutas que podem caracterizar o crime de falsidade ideológica, que justificou a pena que foi imposta à impetrante. Desse modo, não há vício a ser reconhecido. (fl. 362)"

VII − É importante salientar que, assim como no processo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000960-47.2021.8.26.0348 e o código B07883.

judicial, no processo administrativo vige o princípio do 'pas de nullité sans grief, ou seja, não há nulidade sem prejuízo, o que não ficou caracterizado na espécie.

VIII – Quanto à responsabilização do notário por ato praticado por preposto, é cediço que nos casos de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há responsabilidade objetiva do notário, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.935/1994. Neste sentido: AgRg no REsp 1377074/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016; AgRg nos EDcl no RMS 29.243/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015.

IX – Não há que se falar em falta de razoabilidade ou desproporcionalidade na pena disciplinar imposta, uma vez que restou efetivamente demonstrada a existência de grande quantidade de irregularidades e infrações de natureza gravíssima, bem como outras de natureza grave, não se mostra desproporcional a aplicação da pena de perda de delegação prevista na Lei n. 8.935/1994.

X – Não cabe ao Poder Judiciário qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade da medida ora questionada, limitando-se apenas em verificar a regularidade do procedimento e legalidade do ato. Nesse sentido: MS 21985 / DF, 201510191096-2, Relator Ministro Benedito Gonçalves, SI-PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 19/05/2017; MS 20922 / DF, 201410075536-5, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 08/02/2017, DJe 14/02/2017.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000960-47.2021.8.26.0348 e o código B07883.

XI – Não se presta a via eleita para dilação probatória, característica do rito ordinário, quando não se verifica direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança.

XII – Agravo interno improvido (Aglnt no RMS 48.165/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018).

Em virtude da norma constante da legislação estadual conter previsão diversa acerca do início do prazo prescricional em comparação à Lei Federal n. 8.112/90 (art. 261, p. 1º, I, da Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968), compete aplicar o prazo de 140 dias por mais benéfico ao imputado, pois a referida lei estadual estabelece o prazo de oito mais noventa dias, contados da citação e com possibilidade de prorrogação nos termos do artigo 277 da Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968).

Por regra de proporcionalidade não é cabível a combinação da legislação estadual e federal para ampliação do prazo de trâmite do processo administrativo disciplinar, sendo o prazo de cento e quarenta dias razoável para o julgamento do processo disciplinar no caso da pena de multa, cujo prazo prescricional é de dois anos.

De outra parte, não há previsão de que a decisão de procedência do processo administrativo com aplicação de passível de recurso administrativo tenha o condão de interromper a prescrição".

Em idêntico sentido, a r. decisão proferida nos autos do Processo CG nº 0000470-62.2018.8.26.0596.

Diante disso, considerando as penas aplicadas (multa e suspensão), há que ser reconhecida a ocorrência da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000960-47.2021.8.26.0348 e o código B07883.

prescrição, ante o decurso do prazo de 02 anos entre a data em que os fatos tornaram-se conhecidos da autoridade competente (correição realizada aos 21 de novembro de 2018) e a edição da portaria inaugural deste processo administrativo disciplinar aos 25 de fevereiro de 2021 (fls. 01/02 e 30/59), sem que tenha havido interrupção alguma.

Note-se, a bem da clareza, que é irrelevante, na hipótese, qualquer prazo posterior para a conclusão do processo, no qual a fluência do lapso prescricional estivesse obstado, pois, como se viu, a prescrição já estava consumada antes mesmo da instauração.

Configurada a prescrição, fica prejudicado o exame das demais questões recursais.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja dado provimento ao recurso administrativo interposto para, reconhecida a ocorrência da prescrição, declarar extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos na Portaria nº 01/2021 (fls. 01/02) e respectivo aditamento (fls. 95/96).

Sub censura.

São Paulo, 05 de abril de 2022.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
JUÍZA ASSESSORA DA CORREGEDORIA
Assinatura digital

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000960-47.2021.8.26.0348 e o código B07883.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 05 de abril 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000960-47.2021.8.26.0348

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso administrativo para, reconhecida a ocorrência da prescrição, declarar **extinta a punibilidade** em relação aos fatos descritos na Portaria 01/2021 (fls. 01/02) e respectivo aditamento (fls. 95/96).

São Paulo, 05 de abril de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000960-47.2021.8.26.0348 e o código B07999.